



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/391 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas denominado Rádio SBSR

Lisboa
7 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/391 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas denominado Rádio SBSR

I. Pedido

1. A 7 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423105, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Lisboa, na frequência 90.4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático - musical, com a denominação Rádio SBSR.
3. Mediante requerimento apresentado pelo operador, o Conselho Regulador da ERC deferiu, em 21 de fevereiro de 2024, a suspensão do procedimento de renovação da licença, com o objetivo de analisar a alteração do domínio do operador, previamente apresentada, procedimento que culminou na adoção da Deliberação ERC/2024/99 (AUT-R), de 28 de fevereiro de 2024, favorável à cessionária da totalidade do capital social, a Medialivre, S.A.. Após a formalização do negócio pretendido, retoma-se a apreciação do presente procedimento de renovação.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 10.º, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º e seguintes, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos: Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Estatutos do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declaração do operador e do titular do seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 30 de agosto e 8 de setembro de 2023³.

³ As gravações das emissões radiofónicas dos dias 30 de agosto e 8 de setembro de 2023, apesar de enviadas pelo operador, não foram auditadas, uma vez que, estando o serviço em associação com a Rádio SBSR Matosinhos, foram auditadas as emissões radiofónicas dos dias 30 de setembro e 11 de outubro de 2023 (cf. ponto 11).

- 11.** Considerando o dever que impende sobre a ERC de fazer carrear para o processo tudo o que seja relevante para a sua apreciação e considerando que alguns dos elementos já estão na posse do regulador (cf. artigos 115.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo), foi ainda determinada, por despacho, a junção ao presente procedimento dos seguintes documentos, constantes do procedimento de renovação da licença do serviço de programas Rádio SBSR Matosinhos, pertencente ao operador Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., que correu os seus termos na ERC sob o n.º 450.10.01.02/2023/122, distribuição EDOC/2023/7760, uma vez que ambos os serviços se encontram a constituir uma associação para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação do projeto em comum “Rádio SBSR”, nos termos do art.º 10.º da Lei da Rádio. A saber:
- 11.1.** Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 30 de setembro e 11 de outubro de 2023;
- 11.2.** Registo automático do alinhamento da emissão dos dias 30 de setembro e 11 de outubro de 2023;
- 11.3.** Fichas de audição das emissões radiofónicas dos dias 30 de setembro e 11 de outubro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 12.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 18 de maio de 2000, e novamente pela Deliberação 61/LIC-R/2008, da ERC, de 23 de dezembro de 2008.
- 13.** Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...).», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.

14. A Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. tem por objeto principal a «obtenção de uma licença de radiodifusão e a instalação de uma emissora de radiodifusão (...) elaboração e emissão de programas radiofónicos, e todas as outras atividades relacionadas com a atividade deste meio de comunicação social» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, apesar de disponibilizar um serviço de programas temático musical.

V. Obrigações Legais

15. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas temático musical, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dias 30 de setembro e 11 de outubro de 2023.
16. Importa realçar o facto de nos últimos 15 anos não terem sido apreciadas na ERC quaisquer queixas contra o operador, não se conhecendo de outros procedimentos ou sanções que ponham em causa o regular cumprimento das obrigações a que está adstrito.

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e a empresa titular do capital social da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

18. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

19. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a qual se anexa (cf. Anexo) e que é parte integrante da presente deliberação, conclui-se que «[a] Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação».

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. Importa aqui sublinhar que o serviço de programas em causa é temático musical, integrado numa associação de serviços de programas, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei da Rádio, e autorizada pela Deliberação ERC/2016/248 (AUT-R), de 22 de novembro de 2016, nos termos da qual o serviço de programas é composto por «24 horas de programação própria, com foco na atualidade musical e eventos inerentes e complementada com blocos noticiosos ao longo do dia [...] de cariz temático musical, com vários conteúdos relacionados ao longo da emissão diária, notícias sobre artistas

e eventos, novidades do mundo da música e mercado discográfico, cultura e *lifetsyle*, entrevistas e divulgação de música nova e música portuguesa».

22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com predominância de programas musicais, entrevistas, reportagens, entre outros.
23. As audições aos dias 30 de setembro e 11 de outubro de 2023 confirmaram a diversidade de conteúdos, verificando-se a existência de uma programação predominantemente musical, com programas interativos, musicais e culturais, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
24. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Conforme resulta do preceituado, os serviços temáticos musicais não estão obrigados à emissão de serviços noticiosos, porém, quando os têm, estão obrigados ao cumprimento do artigo 36.º da Lei da Rádio, ou seja, “[a]s funções de chefia, de coordenação ou de redação, bem como os serviços noticiosos são obrigatoriamente assegurados por jornalistas ou equiparados a jornalistas».
27. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica catorze serviços informativos. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão de serviços informativos no dia da semana auditado (11 de outubro, quarta-feira). Considerando a inexistência de obrigatoriedade legal de os emitir, entende-se que a opção da Rádio SBSR de transmitir serviços informativos contribui para a informação

e formação do público a que se destina, bem como para o direito de se informar e ser informado, enquanto fins da atividade de radiodifusão em geral (cfr. artigo 12.º da Lei da Rádio).

28. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação e pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Maria Antonieta Lopes Costa com carteira profissional n.º 1342, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

29. Quanto à indicação da denominação e da frequência, dispõe o n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio que «[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação».
30. Das audições efetuadas foram devidamente identificadas a denominação, a hora, e a frequência de emissão.

g) Publicidade e patrocínio

31. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
32. Não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

33. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios, porém na amostra auditada das emissões verificou-se que a programação musical do serviço de programas foi preenchida por música portuguesa com percentagens entre os 22% e os 37%.
34. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro,

nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

35. Mais dispõe o n.º 1 o artigo 41.º que «a programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota fixa de 30%, com música portuguesa», o que significa que, em pelo menos um dos dias auditados, o operador não respeitou a quota mínima, situação para a qual se alerta, devendo o operador garantir os mínimos legalmente exigidos.

i) Estatuto editorial

36. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
37. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que se conforma aos requisitos exigidos pelo artigo 34.º da Lei da Rádio, encontrando-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://www.sbsr.fm/en/leidatransparencia/>.

j) Outras obrigações

38. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

39. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., para o concelho de Lisboa, na frequência 90.4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático - musical com a denominação “Rádio SBSR”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente para a necessidade de assegurar o regular cumprimento das obrigações de quotas de música portuguesa.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 6 de março de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão A).

Lisboa, 7 de agosto de 2024

450.10.01.02/2023/58
EDOC/2023/7065



O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Anexo
Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC (UTM)
Estrutura e Relações de Propriedade Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio SBSR, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, (SFPC) proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação (Lei da Transparência).

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva.
3. A pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise encontra-se identificada na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Media Livre S.A.	Diretamente detidas	100,000	100,000

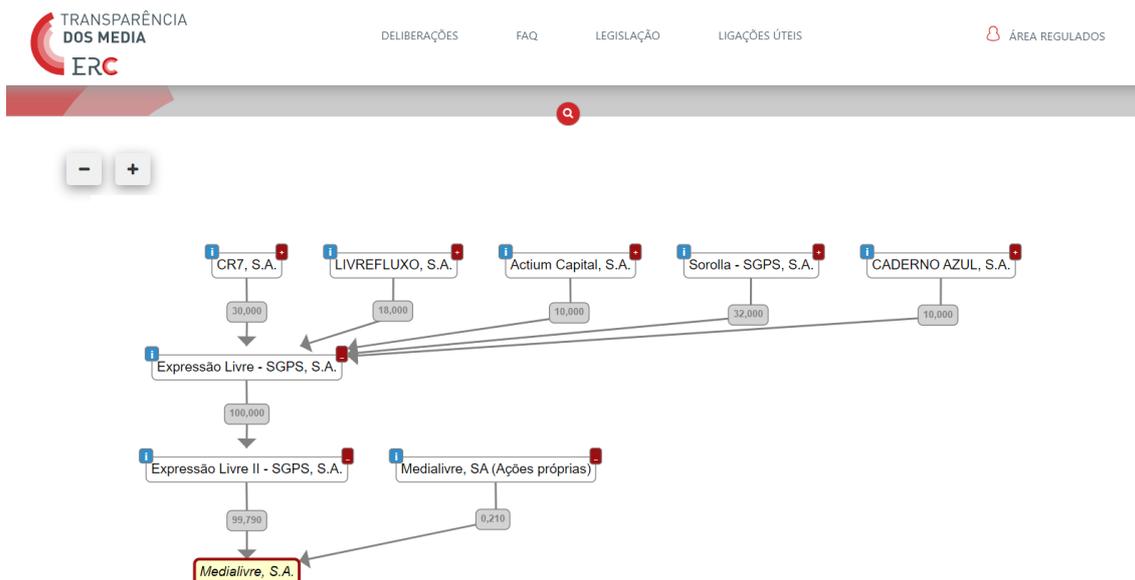
Fonte: Portal da Transparência. Data 26/7/2024

4. A entidade titular de participações diretas é detida direta e indiretamente por um conjunto de sociedades, que finalmente, são propriedade das pessoas individuais descritas na Figura 2.

Figura 2 – Detentores de pelo menos 5% do capital do operador de rádio Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Cristiano Ronaldo	Indiretamente detidas	29,934	29,934
Domingos Vieira de Matos	Indiretamente detidas	16,183	16,182
Paulo Santos Fernandes	Indiretamente detidas	9,979	9,979
Luís Godinho Santana	Indiretamente detidas	9,261	9,261
Ana Isabel Garcia da Fonseca	Indiretamente detidas	5,748	5,748
Octávio Martins Ribeiro	Indiretamente detidas	5,748	5,748
João Borges de Oliveira	Indiretamente detidas	4,999	4,999

Fonte: Portal da Transparência. Data 26/7/2024



Fonte: Portal da Transparência. Data 26/7/2024

- Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas 3 fazem parte dos órgãos sociais, a saber: Ana Isabel Garcia da Fonseca, Luís Godinho Santana, Octávio Martins Ribeiro. Isabel

Rodrigues, que tem menos de 5% do capital da Media Livre SA também pertence aos órgãos sociais da SFPC.

III – Relacionamentos

6. A entidade titular de participações diretas é detentora de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português a saber:
 - Várias publicações periódicas como Correio da Manhã, Aquela Máquina, Destak, Flash!, Máxima, Negócios, Record, Sábado, Sabe Bem Faz Bem e TV Guia.
 - Vários serviços de programas televisivos como CMTV, CMTV Internacional e News Now.
 - Outro operador de rádio: Rádio Festival do Norte S.A..

IV – Fluxos financeiros

7. Nos últimos três anos, a Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
8. Relativamente a contratos públicos, a Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, não se encontra identificada na Plataforma BaseGov através de contratos celebrados.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

9. A informação comunicada pela Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
10. A Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
11. Não existem em curso quaisquer processos administrativos ou de contraordenação relativos à Rádio Festival do Norte, no âmbito das obrigações legais impostas pela Lei da Transparência.